



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 94/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 48003.003009/2023-73
Órgão: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica
Requerente: J. P. K.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou o acesso à íntegra do Processo nº 48500.002954/2018-80.

Resposta do órgão requerido

A ANEEL informou que o processo referido está em sigilo, não podendo ser atendida a solicitação. Recomendou que, caso o Requerente seja parte do processo, faça um novo pedido anexando documento comprobatório.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido, aduzindo que se trata de um processo de imenso interesse público, referente a concessão de serviço público.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida reiterou a negativa de acesso e afirmou que a alegação do Requerente não confere o direito de acesso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido e afirmou que não foram informados o motivo e o grau do sigilo. Aduziu ainda que se trata de processo que definirá a política energética do país para os próximos anos, por isso é de interesse público.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A ANEEL informou que se trata de processo em fase de instrução, com acesso restrito às partes envolvidas, conforme “o inciso IV do art. 23”, até a publicação da decisão final. Recomendou a complementação da identificação do Requerente como procurador, anexando, além da procuração, documento de identificação, conforme dispõe o art. 7º, § 3º, da LAI; o art. 3º e art. 55 do Decreto nº 7.724/2012; e o art. 10, § 3º, da Norma Organizacional ANEEL 15 (Portaria nº 3.836/2016).

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu afirmando acreditar na possibilidade de publicização do processo. Aduziu que a empresa que está sendo fiscalizada possui um contrato de concessão pública, cujos atos e situação atual devem ser públicos, conforme o art. 37 da Constituição Federal. Afirmou ainda que é possível que seja preservada a informação sensível e, por fim, reiterou o pedido.

Análise da CGU

A CGU analisou a solicitação de acesso aos documentos relacionados ao acompanhamento da situação econômico-financeira da empresa regulada ANEEL. Com base no art. 3º, inciso XII, do Decreto nº 7.724/2012 e no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, a CGU ressaltou que não existe proibição de divulgação de informações utilizadas como fundamento de tomada de decisão antes da edição do ato ou decisão, mas sim a discricionariedade da Administração Pública para decidir sobre a publicidade dessas informações, condicionada à avaliação de que sua divulgação não prejudicaria a efetividade da decisão. A CGU observou ainda o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, que assegura acesso à parte não sigilosa de informações parcialmente sigilosas. Após diligência realizada junto à Requerida, a CGU comprovou o fornecimento de orientação de acesso, via sistema, à parcela dos documentos já deliberados pela ANEEL e entendeu que a Agência evidenciou a necessidade de manter sob sigilo documentos emitidos em 2023, considerando-os como preparatórios até a efetiva tomada de decisão. Ressaltou-se, adicionalmente, o resguardo previsto no art. 5º, §2º, do Decreto nº 7724/2012, quanto às informações empresariais obtidas por órgãos de controle. Por fim, em consulta à disponibilidade dos documentos no sistema da Agência, conforme as orientações dadas, verificou haver limitações e demoras no processo de liberação dos documentos, considerando a razoabilidade do prazo para atendimento da solicitação.

Decisão da CGU

A CGU declarou a extinção parcial do processo em razão da perda do objeto no que tange aos documentos que foram disponibilizados para download imediato no Sistema da ANEEL, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999; pelo deferimento quanto ao acesso aos documentos deliberados pela Diretoria colegiada da ANEEL que não se encontravam disponíveis para download no Sistema; e pelo indeferimento quanto ao acesso aos documentos produzidos a partir de 2023, visto que possuem natureza preparatória, havendo potencial prejuízo na divulgação antes da sua conclusão.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre contra a manutenção do sigilo de todos os documentos do ano de 2023 relacionados ao processo solicitado. Argumenta que, dentre os documentos, há informações não sensíveis, como notas técnicas e análises jurídicas, que devem ser divulgadas. Destaca a possibilidade de separação de informações sensíveis, conforme solicitado anteriormente, bem como o direito do cidadão, respaldado pelo artigo 7º, § 3º, da Lei 12.527/2011, de ter acesso aos documentos que fundamentaram a tomada de decisão. Por fim, solicita a disponibilização integral do processo administrativo até a data de registro do recurso ou, alternativamente, a separação de documentos sensíveis.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

No presente recurso o Requerente reitera o pedido de acesso integral ao processo nº 48500.002954/2018-80, admitindo, minimamente, a restrição às informações sensíveis. Consta que o referido processo, conforme especificado nestes autos por ambas as partes, tem como objeto a fiscalização de empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, regulada pela Requerida. Havendo a ANEEL concedido acesso a parte das informações solicitadas, no curso do julgamento do recurso de 3ª instância, a CGU reconheceu a perda parcial de objeto e decidiu pelo deferimento dos documentos já deliberados pela Diretoria da Agência e pelo indeferimento dos que foram produzidos a partir de 2023, dada a sua natureza preparatória. No curso da instrução do presente recurso, verificou-se a confirmação do cumprimento da decisão pela CGU na aba correspondente da Plataforma Fala.BR. Em que pese a reiteração do pedido de acesso à íntegra do processo administrativo, tendo em vista as informações já concedidas na instância anterior, cabe avaliar tão somente os aspectos relacionados à disponibilidade da parcela anteriormente indeferida sob a restrição excepcional dos documentos preparatórios. Assim sendo, a Secretaria-Executiva da CMRI consultou a ANEEL acerca do atual status do processo administrativo nº 48500.002954/2018-80 e as condições de fornecimento minimamente da parcela que já tenha sido objeto de deliberação da Diretoria Colegiada da Agência. Em resposta, a Requerida informou que o aludido processo ainda está em curso, sem previsão de data para a sua finalização. Esclareceu que a morosidade dos trabalhos se deve à complexidade do assunto e aos recursos apresentados pela empresa. Ademais, informou que todos os documentos já deliberados encontram-se disponíveis para acesso via internet através do endereço eletrônico <https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/consulta-processual>, previamente disponibilizado ao Requerente, e que os demais documentos constantes do processo tem natureza preparatória e servirão de fundamentação para deliberação futura do Órgão, ao fim dos trabalhos de fiscalização em curso. Ante a manifestação da Requerida, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou a consulta processual no endereço eletrônico informado e verificou que estão disponibilizados os documentos datados do ano de 2022 e que os expedientes relativos ao exercício de 2023 apresentam o número de identificação, dados de procedência e tipo de documento, mas têm o seu conteúdo restrito com a mensagem: *“De acordo com a Lei nº 12527/2011 e o Decreto nº 7724/2012, o documento/processo possui informações pessoais, privadas ou preparatórias, sendo, portanto, de acesso restrito”*. É importante destacar que a restrição de acesso aos documentos preparatórios justifica-se pela sensibilidade da divulgação das informações. A restrição imposta atende aos critérios do risco ao processo e do risco à sociedade, visto que a divulgação dos documentos desse processo que ainda não foram objeto de decisão das instâncias competentes da ANEEL *“tem o potencial de impactar a percepção do mercado financeiro (renegociação da dívida da distribuidora e das empresas do grupo e das ações da holding em bolsa), bem como de demais agentes relacionados à empresa (funcionários, fornecedores, governos, entre outros) e dificultar mais ainda a recuperação econômico-financeira sobre aspectos ainda não deliberados pela Diretoria da Agência”*, como destacado nos esclarecimentos adicionais prestados por ocasião do julgamento do recurso de 3ª instância. Vale ressaltar que as declarações prestadas pela Requerida se revestem de presunção de veracidade, derivada do atributo da fé pública, inerente aos atos administrativos. Diante do exposto, decide-se pelo indeferimento do presente recurso, porque as informações solicitadas configuram documentos preparatórios, restritos de acesso até a edição do ato decisório, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, cumulado com o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, porque as informações solicitadas configuram documentos preparatórios, restritos de acesso até a edição do ato decisório, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, cumulado com o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003067** e o código CRC **31D9ED4C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0